

# **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

## **PROJETO DE LEI N° 4.833, DE 2005**

“Altera a Lei nº 10.845, de 5 de março de 2004, de modo a tomar o valor per capita para a educação especial no âmbito do Programa de Atendimento Especializado às Pessoas Portadoras de Deficiência – PAED equivalente ao valor por aluno repassado através do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF aos educandos com necessidades especiais, matriculados em escolas públicas.”

**Autor:** Deputado JOSIAS QUINTAL

**Relator:** Deputado EDUARDO BARBOSA

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 4.833, de 2005, de autoria do Deputado Josias Quintal, propõe alteração à Lei nº 10.845, de 5 de março de 2004, que instituiu o Programa de Complementação ao Atendimento Educacional Especializado às Pessoas Portadoras de Deficiência – PAED, no âmbito do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.

A alteração incide sobre o dispositivo que trata do repasse de recursos à entidade privada sem fins lucrativos que preste serviços gratuitos na modalidade de educação especial. Especificamente, propõe que o valor anual por aluno dessa entidade seja equivalente ao valor repassado pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF ao educando com necessidades especiais matriculado em escola pública.

No prazo regimental, não foram apresentadas Emendas ao Projeto.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei sob análise traz novamente à discussão desta Comissão o problema da ajuda financeira repassada pela União às entidades sem fins lucrativos dedicadas à educação especial de crianças e adolescentes portadores de deficiência.

Situando a questão, observa-se que o Programa de Complementação ao Atendimento Educacional Especializado às Pessoas Portadoras de Deficiência - PAED, instituído pela Lei nº 10.845, de 5 de março de 2004, destina recursos do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação – FNDE às entidades privadas sem fins lucrativos que prestem serviços gratuitos na modalidade de educação especial.

Os critérios para a determinação dos valores *per capita* são definidos pelo Conselho Deliberativo do FNDE, tendo por base o número de portadores de deficiência atendidos, conforme apurado pelo Censo Escolar realizado pelo Ministério da Educação.

Por outro lado, por meio do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF, são repassados recursos para o custeio da educação de alunos portadores de deficiência matriculados em escolas públicas regulares.

Ocorre, todavia, uma gritante defasagem entre os valores *per capita* destinados pelo FUNDEF às escolas regulares e aqueles definidos pelo FNDE para o repasse às instituições filantrópicas.

Exemplificando, com dados de 2004, o FUNDEF destinou a quantia de R\$564,60 (quinhentos e sessenta e quatro reais e sessenta centavos), por aluno atendido, enquanto que o PAED, no mesmo exercício, repassou às entidades o valor, *per capita*, de R\$33,50 (trinta e três reais e cinqüenta centavos).

Diante de tamanha disparidade, entendemos estar sendo perpetrada inaceitável discriminação dos alunos portadores de deficiência atendidos pelas entidades filantrópicas, o que fere o princípio da isonomia, mola mestra dos Direitos Fundamentais assegurados pela Constituição Federal.

Conforme já reportado, a matéria está novamente em pauta, tendo em vista que tramitou, nesta Casa, o Projeto de Lei nº 4.853, de 2001, de nossa autoria, que propunha alteração à Lei do FUNDEF (Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996), para permitir o repasse de recursos dessa fonte para as escolas especiais mantidas por entidades filantrópicas.

Lamentavelmente, após a aprovação do Projeto pelas duas Casas do Congresso Nacional, foi-lhe imputado o veto total do Presidente da República, conforme a Mensagem nº 600, de 10 de novembro de 2003. Os argumentos apresentados referem-se a “impacto orçamentário-financeiro para a União”, tendo em vista que, dos 175.413 alunos portadores de deficiência, são atendidos pela rede pública 91.344, restando, portanto, uma diferença de 84.069 a ser incorporada aos gastos do FUNDEF, segundo a Proposição.

Ora, os números são mais que elucidativos: as entidades privadas sem fins lucrativos, das quais se destacam as Associações de Pais e Amigos de Excepcionais - APAEs e as Sociedades Pestalozzi, respondem pelo atendimento de 84.069 crianças e adolescentes portadoras de deficiência, número que representa cerca de 48% do total dos alunos da educação especial.

Esses dados evidenciam a necessidade da adoção de nova sistemática de parceria do Poder Público com as entidades privadas sem fins lucrativos, prestadoras da educação especial. É inaceitável que essas entidades contribuam com quase 50% do atendimento à educação especial, recebendo, em contrapartida, recursos da União, via PAED, de valor inferior a 10% do quantitativo repassado pelo FUNDEF à rede pública regular de ensino, para a mesma modalidade educacional.

Assim, diante da defasagem entre os valores atribuídos, pelo FNDE, via PAED, às instituições retro mencionadas e aqueles repassados pelo FUNDEF à rede regular de ensino, o projeto de lei sob análise intenta alterar as normas reguladoras daquele Programa, de modo a estabelecer equivalência entre os recursos destinados pela União ao atendimento dos

alunos da educação especial, independentemente de ser esse atendimento prestado por escolas públicas ou por entidades benfeitoras.

Ante as razões expostas, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.833, de 2005.

Sala da Comissão, em 30 de agosto de 2005.

Deputado EDUARDO BARBOSA  
Relator

2005\_7462\_Eduardo Barbosa\_116